

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07505e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **JUAZEIRO**Gestor: **Isaac Cavalcante de Carvalho**Relator **Cons. Raimundo Moreira****RELATÓRIO / VOTO****1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas da Prefeitura de Juazeiro, referente ao exercício/2016, foi enviada intempestivamente a este Tribunal em 26/04/17, em desatenção ao estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação de sua apresentação à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do exercício pretérito, de responsabilidade do mesmo Gestor das contas ora examinadas, tiveram parecer prévio deste Tribunal pela rejeição, tendo o Chefe do Executivo na ocasião sido multado em R\$5.000,00 e R\$43.718,40, além da determinação para realização de ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de R\$1.328,54.

A multa de R\$5.000,00 foi estabelecida em função da aplicação dos gastos com educação ter sido inferior a 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em descumprimento ao determinado pelo artigo 212 da Carta Magna; extrapolação do limite de gastos com pessoal, em desrespeito ao estabelecido pelo art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar de nº 101/00; apresentação do parecer do Conselho do FUNDEB em desconformidade com estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08; parecer do Conselho Municipal de Saúde em desconformidade com o estabelecido pelo art. 13 da Resolução TCM nº 1.276/08; falhas no funcionamento do sistema de controle interno; precariedade na divulgação das informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em desconformidade ao disposto no 48-A da LRF; inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09, em caráter de reincidência, posto que foi apontada em pronunciamentos anteriores a não inserção no SIGA de elementos indispensáveis à apreciação das contas, ou sua efetivação de maneira errônea gerando divergências entre lançamentos efetivados e a documentação eletrônica submetida à análise da Regional da Corte; contratação de servidores sem a realização do constitucionalmente imposto concurso público, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal; não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na Lei Federal nº 4.320/64, bem assim em Resoluções e Instruções editadas por este Tribunal; ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em processos de pagamentos; descon sideração aos princípios constitucionais (inciso XXI do art. 37 da Lei Maior) e regras legais atinentes a licitação pública (Lei Federal nº 8.666/93), em caráter de reincidência; sonegação de contratos, dificultando o exame oportuno do controle da Inspeção Regional; e diversas divergências nos registros contábeis.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Já a multa no valor de R\$43.718,40, foi estabelecida em decorrência da não publicação do relatório da gestão fiscal referente ao 2º quadrimestre, violando o inciso I do art. 5º da Lei 10028/00.

Quanto ao ressarcimento aos Cofres Municipais da importância de R\$1.328,54, foi determinado em face das despesas no valor de R\$1.137,00 com publicidade, sem a apresentação da matéria veiculada; e do pagamento de multa de trânsito no valor de R\$191,54.

Contudo, vale registrar que o Pedido de Reconsideração realizado pelo Gestor acerca das contas do exercício anterior ainda não foi apreciado por este Tribunal, podendo ou não ocorrer alterações quanto ao mérito e penalidades pecuniárias imputadas ao Chefe do Executivo Municipal.

Esteve sob a responsabilidade da 21ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na própria cidade de Juazeiro, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 2ª DCE - Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 351/17 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 19/09/2017 para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos inseridos no e-TCM.

Na sequência, as contas foram submetidas a apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela rejeição, em decorrência da verificação de descumprimento ao art. 42 da LRF, e do art. 212 da Constituição Federal, recomendando ainda a aplicação de multa ao responsável pelas contas em função das impropriedades registradas nos autos, que serão abordadas no decorrer deste relatório/voto, cabendo, entretanto, a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

## **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

As Leis Municipais de nº 2.419/13, 2.552 e 2.590/15 dispõem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados no Diário Oficial do Município, observando ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, não foram apresentados documentos comprovando o incentivo a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento, depondo contra a premissa estabelecida pelo inciso I do parágrafo único do artigo 48 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$520.000.000,00, sendo a importância de R\$347.803.540,00, para o orçamento fiscal; e R\$ 230.686.083,21, e R\$172.196.460,00 para a seguridade social, tendo

autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do valor total da LOA, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

A LOA estabelece reserva de contingência no valor de R\$6.306.440,00, estando em desacordo com o estabelecido pelo art. 28 da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que limita a referida reserva em até 1% da receita corrente líquida, cuja estimativa no exercício em análise alcança somente R\$4.920.936,82. A defesa argumenta que embora o limite da referida reserva ter superado ao estabelecido na LDO, não houve utilização do referido recurso durante o exercício.

Foram apresentados decretos regulamentado o QDD – quadro de detalhamento da despesa, assim como a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção neste último caso ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e demonstrativos contábeis inseridos no SIGA, foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$156.394.980,05, por anulações de dotações orçamentárias; e realizadas alterações no QDD - Quadro de Detalhamento das Despesas no valor de R\$33.428.522,56, estando as citadas alterações orçamentárias amparadas pela legislação em vigor.

Não obstante, cabe registrar que não foram inseridos no e-TCM os Decretos de nº 030; 111 e 212, nos valores de R\$564.600,00; R\$140.000,00 e R\$633.000,00 respectivamente, regulamentando aberturas de créditos suplementares por anulações de dotações orçamentárias. Outrossim, com relação as alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas, não foram apresentados os Decretos descritos no quadro a seguir:

Decreto Nº	Data	Valor
0002	05/01/16	37.500,00
0003	05/01/16	451.500,00
0004	05/01/16	376.000,00
0006	05/01/16	5.000,00
0006	05/01/16	3.155.500,00
0009	05/01/16	718.000,00
0010	05/01/16	313.000,00
0011	05/01/16	1.003.500,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

0013	05/01/16	1.000,00
0016	05/01/16	16.000,00
0017	05/01/16	101.000,00
0018	05/01/16	245.000,00
0019	05/01/16	285.000,00
0026	01/02/16	300.000,00
0027	01/02/16	1.432.000,00
0033	01/02/16	1.927.000,00
0036	01/02/16	15.000,00
2057	01/03/16	5.000,00
<b>Total</b>		<b>10.387.000,00</b>

A defesa apresentou os referidos atos normativos retromencionados (pasta Defesa à notificação da UJ – Nº do Doc. 333 a 335 e 339 a 355), porém, tal procedimento não desconstitui a impropriedade, devido à intempestividade do encaminhamento, prejudicando sobretudo o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal.

Cabe ainda registrar que foram observadas alterações orçamentárias através de créditos suplementares no total de R\$1.676.000,00, contabilizados equivocadamente como QDD. Vejamos:

<b>Decreto/Data</b>	<b>Acréscimo de Dotação</b>	<b>Redução de Dotação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
43 / 01.03.2016	0606.2125.3.1.90	0606.2125.3.1.91	120.000,00
83 / 02.05.2016	0606.2084.3.1.90	0606.2084.3.1.91	90.000,00
100 / 01.06.2016	0702.2048.3.1.91	0702.2048.3.1.90	300.000,00
106 / 01.06.2016	0606.2125.3.1.90	0606.2125.3.1.91	50.000,00
128 / 01.07.2016	0606.2045.3.1.91	0606.2045.3.1.90	15.000,00
128 / 01.07.2016	0606.2085.3.1.91	0606.2085.3.1.90	9.000,00
128 / 01.07.2016	0606.2087.3.1.91	0606.2087.3.1.90	70.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

128 / 01.07.2016	0606.2117.3.1.91	0606.2117.3.1.90	40.000,00
142 / 01.07.2016	0702.2038.3.1.91	0702.2038.3.1.90	600.000,00
147 / 01.08.2016	0606.2089.3.1.91	0606.2089.3.1.90	70.000,00
166 / 01.08.2016	1919.2057.3.3.90	1919.2057.3.3.50	40.000,00
171 / 01.09.2016	0606.2085.3.1.91	0606.2085.3.1.90	5.000,00
198 / 03.10.2016	0201.2007.3.1.90	0201.2007.3.1.91	5.000,00
208 / 01.11.2016	0606.2086.3.1.90	0606.2086.3.1.91	100.000,00
241 / 01.12.2016	0606.2086.3.1.90	0606.2086.3.1.91	72.000,00
253 / 01.12.2016	0702.2039.3.1.91	0702.2039.3.1.90	90.000,00
<b>Total</b>			<b>1.676.000,00</b>

As alterações descritas nesta última tabela foram consideradas no somatório dos créditos suplementares, cabendo a administração adotar medidas a fim de não reincidir em falhas desta natureza, que depõem contra o responsável pela contabilidade e o funcionamento do sistema de controle interno.

### 3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, envolvendo os seguintes fatos:

a) Desatenção as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido à ocorrência de achados envolvendo pregões presenciais, processos de dispensas e de inexigibilidade de licitações (achados CS.LIC.GM.000737 e 000738):

a.1) Pregão Presencial de nº 203/2015 (Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na confecção de material escolar. Valor Estimado R\$222.959,65).

Documentos apresentados de forma ilegível, impossibilitando averiguações quanto a legitimidade das informações relacionadas ao requerimento realizado pelo representante da empresa C.R. Dos Anjos Costas ME, como também da proposta de preço do licitante J.M da Silva ME, denotando falta de transparência envolvendo o procedimento.

A defesa inseriu mais uma vez a documentação contendo algumas informações ilegíveis, não descaracterizando desta forma o achado em tela.

a.2) Pregão Presencial de nº 212/2015 (Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis destinado a merenda escolar. Valor Estimado R\$3.530.085,90) e 010/2016 (Objeto: Aquisições de medicamentos a fim de atender as unidades de saúde do município. Valor Estimado R\$13.343.906,62).

Ausências de comprovações de publicações dos resultados das licitações no Diário Oficial da União, tendo em vista que há recursos federais para aquisições dos produtos em questão; e não apresentações das atas contendo os registros de preços dos participantes dos certames.

O Gestor apresenta as publicações dos resultados do certame no Diário Oficial do Município e da União, assim como as atas contendo os registros de preços (pasta Defesa à notificação da UJ – Nº do Doc. 696 e 697), ficando desta forma descaracterizadas as impropriedades em tela.

a.3) Pregão Presencial de nº 186/2015 (Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza destinados as unidades de saúde do município. Valor Estimado R\$949.510,63).

Não apresentação de documentos do(s) vencedor(es) do pregão, tais como comprovantes da regularidade fiscal e trabalhista; qualificação econômico-financeira; qualificação técnica; registros dos lances apresentados; além da ata do procedimento, incluindo a de registros de preços; adjudicação e homologação; e publicação do resultado da licitação.

O achado em tela foi descaracterizado parcialmente, em função das apresentações dos documentos descritos no parágrafo anterior (pasta Defesa à notificação da UJ – Nº do Doc. 301 a 305 e 706 a 710), exceto com relação a publicação do resultado da licitação.

a.4) Pregão Presencial de nº 023/2016 (Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza a fim de atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento e Igualdade Social. Valor Estimado R\$10.56.121,79).

Processo administrativo apresentado sem assinatura dos responsáveis pelas informações contábeis e de planejamento; ausência da ata contendo registros de preços; ausência da adjudicação da autoridade competente e da comprovação da publicação do resultado do certame.

O Gestor inseriu junto a sua defesa diversos documentos, muitos dos quais repetidos, tendo esta Relatoria identificado somente a ata contendo o registros de preços e a comprovação da publicação do resultado do certame.

a.5) Pregão Presencial de nº 052/2016 (Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços relativos à produção e implantação de placas sinalizadoras e montagem de equipamentos em praças localizadas na avenida Flaviano Guimarães e no bairro Dom José Rodrigues. Valor Estimado R\$28.600,00).

Ausência de adjudicação da autoridade competente do processo licitatório, não tendo o documento apresentado pela defesa comprovado o procedimento, restando ratificado o achado em questão.

a.6) Pregão Presencial de nº 108/2016 (Objeto: Prestação de serviços técnicos de manutenção e eventual reposição de peças dos equipamentos de condicionadores de ar, bebedouros, geladeiras e freezers de todas as unidades escolares. Valor Estimado R\$625.130,90); Pregão Presencial de nº 130/2016 (Objeto: Prestação de serviços de plotagem, impressão de plantas baixas e projetos arquitetônicos. Valor Estimado R\$65.458,00); e Pregão Presencial de nº 142/2016 (Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor, utilitário, tipo caminhonete 4X4, diesel. Valor Estimado R\$371.979,99).

Parecer jurídico com conteúdo genérico, sem indicar dados relacionados ao processo administrativo e de licitação.

a.7) Pregão Presencial de nº 130/2016 (Objeto: Prestação de serviços de plotagem, impressão de plantas baixas e projetos arquitetônicos).

Indicação de não ter sido efetuada na fase externa do pregão, a convocação dos interessados através de publicação de aviso em meios eletrônicos.

a.8) Pregão Presencial de nº 142/2016 (Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor, utilitário, tipo caminhonete 4X4, diesel).

Apresentação da documentação incompleta referente a qualificação econômico-financeira; e aquisição do produto sem justificativa em ata, junto a empresa Guaribas Veículos Ltda, cuja proposta de R\$122.000,00, é superior a apresentada pela empresa União Motors Veículos Ltda. na importância de R\$119.990,00.

a.9) Credenciamento de nº 12/2016 (Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de concessão de licença de software de gestão tributária).

Ausência de cotação de preços para aquisições de bens e serviços.

a.10) Processos de Dispensa de Licitação de nº 112/2016 (Objeto: Locação de imóveis).

Não apresentação de parecer técnico, jurídico, publicação do procedimento, além da ausência da justificativa do preço e da escolha do imóvel.

Da análise da resposta à notificação relacionada aos itens “a.7” ao “a.10”, não foram identificados os documentos apontados pela defesa no e-TCM.

b) Diversas inconsistências identificadas em processos de pagamentos, apresentados de forma incompleta, tendo sido identificadas ausências de comprovantes de regularidade junto ao INSS/FGTS, certidão da dívida trabalhista, nota fiscal eletrônica, documentações de veículos locados, ficando caracterizada falha do sistema de controle interno (achados CS.AMO.GM.000725).

c) Pagamento realizado a empresa Infocraft – Com. Serviços e Inf. Ltda., através do processo de pagamento de nº 01288/16, no valor de R\$22.158,21, realizado com base na Tomada de Preço de nº 129/2010, cujo prazo de validade encontrava-se expirado, por ter extrapolado os 60 (sessenta) meses de duração, ficando configurada a inobservância ao estabelecido no art. 57, II da Lei 8.666/93, cabendo a administração corrigir tal situação.

d) Desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal de forma incompleta à IRCE, em função do não encaminhamento de processos licitatórios, inclusive de dispensa (06 achados - CS.LIC.GM. 000735 e 000736), e contratos (02 achados - CA.CNT.GV.001126).

Conforme registrado no SIGA não foram apresentados as seguintes licitações e inexigibilidade:

Mês	Nº Processo Licitatório	Objeto	Valor Estimado
01	Inexigibilidade PA 416/2015	Contratação de empresa detentora de contrato de exclusividade de comercialização de serviços profissional e artístico e execução musical com a cantora Ivete Sangalo, para apresentação nas festividades carnavalescas do Município.	425.000,00
07	CC 003/2016	Mostra de espetáculos teatrais	25.050,00
07	CN 005/2016	Reforma e manutenção de praças públicas municipais com fornecimento de mão de obra, ferramentas e material de consumo.	3.503.634,43
07	CN 010/2016	Contratação de empresa para serviço de engenharia, relativos à pavimentação em TSD de ruas nos bairros Santo Antônio e Jardim Florida, e no NH3- Distrito de Itamotiga.	1.027.639,75
07	PP 078/2016	Contratação de empresa para fornecimento de água mineral e vasilhames para atendimento de diversas Secretarias durante o exercício/2016.	140.876,00
09	PP 095/2016	Fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionados, tipo Split Wall, destinado a suprir demandas das Secretarias da Administração, Educação e Esportes.	1.070.247,54

Em sede de defesa o Gestor inseriu no e-TCM, na pasta Defesa à notificação da UJ, os certames descritos no quadro anterior (Nº Doc. 670 a 691), entretanto, tal procedimento não descaracteriza o fato de não submeter os citados documentos a apreciação da Inspeção Regional, devendo a 2ª DCE realizar análise das licitações, lavrando termo de ocorrência, caso seja identificada alguma irregularidade.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com relação aos 02 (dois) termos de contratos não enviados à IRCE a defesa apresenta publicações de suas anulações (Pasta Defesa à notificação da UJ – N° do Doc. 692 e 693) realizadas através do Diário Oficial do Município.

e) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a inserções incorretas ou incompletas de informações no SIGA, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspetoria Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no citado sistema com relação aos demonstrativos contábeis e financeiros, como também em documentos de receitas e despesas.

Consta no SIGA que o objeto do Pregão Presencial de nº 023/2016 é o fornecimento de material de limpeza para Secretaria de Desenvolvimento e Igualdade Social, enquanto no e-TCM consta que o objeto é para fornecimento de material pedagógico, educativo, e de expediente para a Secretaria de Educação.

#### **4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

Conforme balanço patrimonial, o município possui créditos a curto prazo no montante R\$7.215.613,41 sendo que 34,71% deste valor, correspondente a R\$2.504.531,06, são de créditos do SAAE, pertencente a administração indireta do próprio município.

Também consta no bojo dos créditos de curto prazo, contas de responsabilidade denominada “Adiantamentos Concedidos – Prefeitura/Gestor 2008”, “Outros Créditos (Gestor 2008)” e “Valores deixados em conciliação”, que foram comentadas nos pareceres prévios referentes as contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Vejamos:

##### **Parecer Prévio das Contas referentes ao Exercício/2013**

.....  
*“...foram encaminhadas cópias de ações de cobranças judiciais, protocoladas em 26/09/14, contra o Ex-Gestor Sr. Misael Aguilár Silva Junior, responsabilizando-o pelos valores relativos às contas Adiantamentos concedidos – Prefeitura/Gestor 2008, Outros créditos (Gestor 2008) e Valores deixados em conciliação. Entretanto restou pendente, a adoção de providência para reaver recursos municipais, relativo a conta Outros créditos – PMJ no significativo valor de R\$1.858.760,88.”*  
.....

Para esclarecimento da questão, em atenção ao estabelecido nos pareceres prévios supramencionados, foi lavrado termo de ocorrência, autuado sob o nº TCM 06.602/15, que se encontra em tramitação neste Tribunal, razão pela qual o assunto não será inserido no mérito destas contas.

Cabe registrar que no Parecer Prévio referente às contas relacionadas ao exercício de 2015, consta a seguinte advertência envolvendo os créditos a receber, vejamos:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Parecer Prévio das Contas referentes ao Exercício/2015**

.....

*“Adverte-se a Comuna quanto a obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante, no que couber, propositura de ações judiciais, visando a recuperação de tais créditos, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A falta, consideradas as orientações anteriormente expedidas, e a omissão do dever de cobrança, ao arrepio das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, repercute nas conclusões deste pronunciamento.”*

.....

A defesa anexa aos autos as inscrições dos valores na dívida ativa, e ajuizamento das cobranças conforme documentos contidos na pasta “Defesa à notificação da UJ – Número do Documento 774 e 845.

Houve um acréscimo de 11,76% no saldo de bens patrimoniais com relação ao ano anterior, tendo ao final do exercício em exame totalizado R\$202.836.154,18.

**4.1. Consolidação das Contas**

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores e Entidades da Administração Descentralizada (SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto; CSTT – Companhia Municipal de Trânsito e Transporte; e IPJ – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juazeiro), foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, no confronto das informações registradas nos demonstrativos de despesas referentes ao mês de dezembro/2016, dos Poderes Executivo e Legislativo, foram identificadas divergências envolvendo as alterações efetivadas nas dotações orçamentárias.

De acordo com o Demonstrativo da Despesa Orçamentária apresentado pela Edilidade, ocorreram alterações nas dotações orçamentárias para mais e para menos no valor de R\$358.000,00, enquanto no Demonstrativo Consolidado das Despesas Orçamentárias apresentado pela Prefeitura, constam que as alterações realizadas pela Casa Legislativa são de R\$1.113.262,02, resultando numa diferença de R\$755.262,02, ficando caracterizada a ocorrência de inconsistências nos registros contábeis.

**4.2. Balanço Orçamentário**

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$531.499.799,49, ultrapassando em 2,21% a previsão estabelecida na LOA de R\$520.000.000,00, resultando num excesso de arrecadação de R\$11.499.799,49. As despesas realizadas alcançaram a importância de

R\$490.754.031,28, correspondente a 94,38% do valor fixado na LOA, resultando numa economia orçamentária de R\$29.245.968,72. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de R\$40.745.768,21.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$490.754.031,28, sendo liquidadas R\$490.091.991,32, e efetivamente pagas R\$483.518.551,93, ficando inscrito em restos a pagar R\$7.235.479,35, formado pelo somatório de R\$662.039,96, de restos a pagar não processados; e R\$6.573.439,39, de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Encontra-se acostado ao balanço orçamentário os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em atenção ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). Contudo, a referida peça contém informações inconsistentes, tendo em vista que o Anexo apresentado junto ao balanço orçamentário do exercício anterior aponta um saldo final de R\$6.189.093,04, sendo transportado para o exercício em exame R\$5.696.640,25, sendo este valor inferior àquele em R\$492.452,79, que foi considerado por este Tribunal como cancelamento de restos a pagar desacompanhados dos correspondentes processos administrativos, inobservando assim as regras estabelecidas pela Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C, razão pela qual o valor da divergência em questão foi considerado no cálculo de apuração de art. 42 da LRF. Registre-se que a defesa junta mais uma vez aos autos os mesmos Anexos acostados ao Balanço Orçamentário, sem apresentar nenhum fato novo acerca da matéria.

Por sua vez constam nos autos processos administrativos referentes aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados no valor de R\$2.733.457,84 e R\$1.050.508,66 respectivamente (Pasta UJ/ Docs. 62 a 99, 187 a 253), que não foram validados por este Tribunal por não atenderem aos requisitos exigidos pela Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C (vide Anexo 2 deste Pronunciamento Técnico) e serão considerados para efeito da apuração do art. 42. Ademais, o Anexo I ao Balanço Orçamentário não registra cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados, restando caracterizada a desconexão das informações elaboradas pela administração municipal.

Já o Anexo II registra cancelamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$2.796.943,02, porém consta neste valor cancelamentos de Restos a Pagar Processados na ordem de R\$63.485,18, sem a apresentação dos correspondentes Processos Administrativos fundamentando o procedimento, inobservando mais uma vez os requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C.

<b>Resumo dos Restos a Pagar Cancelados a serem considerados para apuração do art. 42</b>	
Desacompanhados de Processos Administrativos por divergência 2015-2016	492.452,79
Desacompanhados de Processos Administrativos por divergência Anexo II	63.485,18

Com Processos Administrativos não validados	3.783.966,50
<b>Total</b>	<b>4.339.904,47</b>

### 4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	531.499.799,49	Despesa Orçamentária	490.754.031,28
Transferências Financeiras Recebidas	97.838.241,89	Transferências Financeiras Concedidas	97.864.811,82
Recebimentos Extraorçamentários	7.235.479,35	Pagamentos Extraorçamentários	14.494.437,97
Valores Restituíveis	74.327.978,40	Valores Restituíveis	73.513.416,96
Saldo Anterior	94.070.983,36	Saldo p/ Exer. Seguinte	128.345.784,46
<b>TOTAL</b>	<b>804.972.482,49</b>	<b>TOTAL</b>	<b>804.972.482,49</b>

Há uma diferença de R\$26.569,93 entre o saldo das transferências financeiras recebidas e concedidas, que deveriam a princípio apresentar valores equivalentes, por se tratarem de transferências intragovernamentais no âmbito do mesmo ente federativo, denotando inconsistência nos registros contábeis. O Gestor alega que a divergência de valor apontada trata-se dos adiantamentos registrados no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão, no grupo de contas 113110000000 (Adiantamentos Concedidos), entretanto, verifica-se no DCR constante no SIGA a inexistência do citado valor na conta mencionada pela defesa.

O Saldo do exercício anterior de R\$94.070.983,36 não coincide com o constante no balanço patrimonial, de R\$94.009.763,79, resultando numa diferença de R\$61.216,57. De igual forma, o saldo para o exercício seguinte de R\$128.345.784,46, diverge em R\$45.469,57 com a registro constante no balanço patrimonial de R\$128.300.314,89, sendo tais procedimentos reincidentes, tendo em vista que registro similar consta nas contas do exercício anterior, sob responsabilidade do mesmo Gestor, ficando demonstrada a falta de confiabilidade dos registros contábeis.

### 4.4. Balanço Patrimonial

Conforme balanço patrimonial, o somatório do passivo financeiro e passivo permanente na forma da Lei 4.320/64, totaliza R\$735.268.161,90, enquanto a soma dos valores do passivo circulante e não-circulante na forma do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) alcança o montante R\$734.606.121,94, gerando a diferença de R\$662.039,96, que corresponde ao saldo dos restos a pagar não processados inscritos no exercício em exame,

porém não foi levado em consideração o saldo proveniente de exercícios anteriores na importância de R\$504.678,17, promovendo assim mais uma vez inconsistência nos registros contábeis.

Foram identificadas inscrições no Anexo 17 da Lei 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), de valores a recolher de ISS e IRRF nos montantes de R\$354.930,36 e R\$1.840.529,12 respectivamente, decorrentes de retenções em pagamentos efetivados pelo FMS (Fundo Municipal de Saúde), FME (Fundo Municipal de Educação), FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social), CSTT (Companhia Municipal de Trânsito e Transporte) e IPJ (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais), sendo tal procedimento inadequado, por se tratar de tributos retidos em contas bancárias do próprio município, cuja contabilização deveria ser efetivada no ato do procedimento, conforme estabelecido pelo inciso I do art. 35 da Lei 4.320/64, reforçado pelo art. 6º da Resolução CFC 1.111/07 (Princípios Fundamentais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público), sendo o fato em questão reincidente, restando configurada a falta de iniciativa da administração municipal para regularizar a situação.

O Gestor solicita que a análise seja realizada através do DCR inserido no e-TCM, produzido através do sistema de contabilidade da própria Prefeitura, tendo também ponderado que consta no bojo do passivo financeiro as retenções de ISS e IRRF descritas no parágrafo anterior, e que os respectivos valores devem ser subtraídos para apuração do art. 42, não sendo pertinente tal argumentação, tendo em vista que as referidas retenções não foram incluídas para apuração da situação fiscal. As informações acerca das retenções e consignações foram realizadas por este Tribunal através do Anexo 17 da Lei 4.320/64 confrontado com os registros constantes no balanço patrimonial, no grupo passivo circulante, elaborados pela própria Administração Municipal, sendo excluídos os valores referentes ao IPJ – Instituto de Previdência Municipal de Juazeiro.

Foram realizados os registros das depreciações dos bens pertencentes a Prefeitura, contudo sem a inserção de nota explicativas aos demonstrativos contábeis, quanto aos critérios porventura utilizados nos cálculos realizados, denotado falta de transparência envolvendo o procedimento.

A Prefeitura pactuou com o CONSTESF - Consórcio Sustentável Território do São Francisco, conforme contrato de rateio, o repasse durante o exercício/2016 de R\$52.000,00, que foi acrescido em R\$3.057,95, com a celebração de termo aditivo, totalizando assim R\$55.057,95, que foi efetivamente transferido ao Consórcio, entretanto, o balanço patrimonial não apresenta registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil. É de se ressaltar que inconsistência similar foi objeto de questionamentos na Prestação de Contas do Exercício de 2015, tendo na ocasião sido recomendado ao Gestor a revisão de tal procedimento, levando em consideração a legislação vigente, inclusive a Resolução TCM nº 1.310/12 e as orientações editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como proceder os ajustes nas contas seguintes (no caso 2016), acompanhadas das notas explicativas devidas, não tendo a administração efetivado a referida recomendação.

#### 4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Conforme balanço patrimonial e termo de conferência de caixa e bancos indica a existência de saldo financeiro ao final do exercício na ordem de R\$128.300.317,89, porém nos extratos e conciliações bancárias somente foram apurados R\$128.262.694,88, tendo sido desconsiderados R\$2.084.931,03 por se referir a créditos não comprovados nas conciliações bancárias, restando o saldo na ordem de R\$126.177.763,85, sendo que está incluído neste valor R\$95.000.537,05, das disponibilidades financeiras do IPJ (Instituto de Previdência dos Servidores do Município), restando assim R\$31.177.226,80

A defesa apresenta mais uma vez todos os extratos sem atacar de forma objetiva a divergência objeto da contestação. Não obstante, foram apresentados extratos bancários dados como ausentes, conforme descrito na tabela a seguir. Vejamos:

E-TCM, Pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Documento	Nº da Conta Bancária, mantida na Caixa Econômica Federal	Saldo
413	624039-4	455,51
410	624050-5 (Aplicação)	0,00
411	624023-8	0,97
412	624038-6	2.079,81
<b>TOTAL</b>		<b>2.536,29</b>

Com o acréscimo de R\$2.536,29, o montante das disponibilidades financeiras apuradas totalizam R\$31.179.763,09, valor considerado para avaliação da situação fiscal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício ora analisado.

Feitas as observações, verifica-se que as disponibilidades financeiras de R\$31.179.763,09, somadas aos valores a receber de R\$1.230.879,91, alcançam R\$32.410.643,00, insuficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$42.635.823,09, sendo este valor formado pela soma de R\$8.203.016,90 de retenções e consignações; R\$17.028.492,71 de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$7.235.479,35 de restos a pagar do exercício em exame; R\$4.339.904,17 de restos a pagar cancelados sem a devida fundamentação através de processos administrativos devidamente instruídos; R\$5.451.685,41, de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2017 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores; e R\$377.244,25 relativo a estorno de despesas liquidadas, restando caracterizada a ocorrência de desequilíbrio fiscal, infringindo ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, maculando o mérito das contas.

O Gestor argumenta que foram retirados da apuração os valores das disponibilidades financeiras do Instituto de Previdência Municipal, devendo também serem excluídas as obrigações, como também os valores de ISS e IRRF, entretanto, de acordo com a 2ª DCE, os valores apontados pelo Gestor

não foram considerados, consoante descrito no subitem 4 do item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico.

A defesa também solicita a exclusão dos restos a pagar do SAAE no valor de R\$888.572,60, não sendo cabível tal demanda, tendo em vista que trata-se de entidade integrante da Administração Indireta do Município, cuja finalidade destoa totalmente da Previdência Municipal, considerando que o Gestor faz analogia com situação envolvendo as obrigações previdenciárias, que não foram consideradas no cálculo, consoante descrito no parágrafo anterior.

O Gestor discorda também acerca do cancelamento dos restos a pagar, por ter sido realizado na forma estabelecida pela Instrução Cameral de nº 01/2016 (1ª C). Segundo a própria defesa, no caso em questão não há necessidade de convocação de nenhum credor, uma vez que os valores de INSS foram devidamente parcelados e com isso passam a integrar o passivo não-circulante, no entanto, não foi localizado nos autos documentos referendando tal parcelamento.

Outrossim, o Requerente alega que diversos registros foram realizados em duplicidade, e solicita que seja subtraído do computo das obrigações os estornos de despesas liquidadas no valor de R\$377.244,25, porém, não indica de forma objetiva em quais lançamentos ocorreram tal procedimento.

Vale registrar também que a Administração não adotou a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

#### **4.4.2. Resultado Patrimonial**

O saldo patrimonial do exercício anterior de R\$85.579.052,27, aumentou no exercício em exame para R\$131.384.438,75, devido ao superávit patrimonial apurado na ordem de R\$47.805.386,48.

#### **4.4.3. Dívida Consolidada**

Consta no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16) o saldo de R\$295.117.366,87, enquanto no balanço patrimonial consta R\$703.870.819,58, resultando numa divergência de R\$408.753.452,71, que corresponde ao valor das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, adequadamente registrada no balanço patrimonial.

De acordo com a apuração realizada, a dívida fundada do Município alcança o total de R\$295.117.366,87, que deduzido das disponibilidades financeiras e valores a receber no valor de R\$31.177.226,80 e R\$1.230.879,91, respectivamente, e somado como saldo dos restos a pagar processados do exercício, de R\$6.573.439,39, resulta numa Dívida Consolidada Líquida de R\$269.282.699,55, correspondente a 55,95% da receita corrente líquida de R\$481.325.859,17, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

Consoante DCR - Demonstrativo de Contas do Razão, o saldo de precatórios a serem pagos nos próximos exercícios alcança o montante de R\$615.590,15, porém o referido valor não consta no balanço patrimonial de forma segregada, não tendo a administração também apresentado a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, contrariando assim ao determinado pelo art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Registre-se que a defesa alega não ter recebido informações do Poder Judiciário até o fechamento do balanço, razão pela qual não dever ter realizado o registro necessário.

#### 4.4.4. Dívida Ativa

O balanço patrimonial não apresenta o valor da dívida ativa de forma discriminada, sendo que no ativo não circulante consta o registro de créditos a longo prazo na importância de R\$526.556.164,66, cuja discriminação observada no Balanço Patrimonial/2016 e DCR – Demonstrativo de Contas do Razão referente ao mês de dezembro/2016 (constante no e-TCM), transcrevemos no quadro a seguir:

Conta	Título	Valor (R\$)
1.2.1.1.1.03.02.01.01.00.00	Plano de Amortização (Provisão Matemática)	355.291.875,97
1.2.1.1.1.03.02.01.02.00.00	Créditos a Receber IPJ (Dívida com a PMJ)	4.002.697,62
1.2.1.1.1.04.00.00.00.00.00	Dívida Ativa Tributária	134.816.202,45
1.2.1.1.1.05.00.00.00.00.00	Dívida Ativa Não Tributária	32.445.388,62
<b>TOTAL</b>		<b>526.556.164,66</b>

Conforme DCR – Demonstrativo de Contas do Razão, o saldo registrado da dívida ativa tributária e não tributária alcança ao final do exercício o valor de R\$134.816.202,45 e R\$32.445.388,62 respectivamente, totalizando R\$167.261.591,07, enquanto no resumo da apuração da dívida ativa apresentado pelo próprio Gestor consta o saldo de R\$162.930.116,08, resultando numa divergência de R\$4.331.474,99. Contudo, a divergência retromencionada coincide com os valores relacionados no resumo de apuração da dívida ativa apresentada pelo Gestor, sendo formado pela soma de cancelamentos e baixa por processo administrativo da dívida ativa tributária no valor de R\$3.941.294,73 e R\$276.858,56 respectivamente; e cancelamentos da dívida ativa não-tributária na importância de R\$113.321,70.

Consta no resumo de apuração da dívida ativa a atualização de saldos que alcançou o montante de R\$1.597.536,41, que não foi identificado no DVP – Demonstrativo das Variações Patrimoniais.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme resumo geral da receita (Anexo II), durante o exercício ocorreram receitas provenientes da dívida ativa na ordem de R\$4.658.944,07, enquanto no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão, referente ao mês de dezembro/16, o valor acumulado no exercício totaliza R\$4.660.167,58, resultando numa divergência de R\$1.223,51.

Considerando o valor registrado no DCR, as receitas provenientes da dívida ativa correspondem a 0,93% do saldo remanescente do exercício anterior de R\$499.872.706,78, registrado no balanço patrimonial/2015 (porém não validado por este Tribunal, devido as diversas inconsistências verificada no exame das contas), denotando deficiência da administração municipal para a efetivação do recebimento de tais recursos.

Não foi adotada pela administração a reclassificação para o ativo circulante, das parcelas vencíveis nos 12 (doze) meses subsequentes ao exercício ora analisado, em desacordo com o estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Dos fatos descritos anteriormente, mais uma observa-se a ocorrência de falhas graves nos registros contábeis envolvendo as movimentações relacionadas a dívida ativa, sendo tais falhas reincidentes.

No parecer prévio referente as contas do exercício/2015, foram identificadas impropriedades similares as descritas anteriormente, tendo inclusive na ocasião sido determinado ao Gestor a reinscrição no exercício subsequente (no caso 2016, ora analisado), do montante de R\$3.225.530,76 que foram cancelados sem as apresentações dos processos administrativos dando sustentação ao procedimento, não tendo a administração atendido a referida determinação, descrita a seguir.

**Parecer Prévio – Exercício/2015**

.....  
**Inexistindo nos autos processo administrativo, essa Relatoria determina a inscrição do cancelamento ora efetivado nas contas do exercício seguinte, no grupo Ativo Circulante, sub grupo Crédito a Receber, em conta específica, com as Notas Explicativas devidas, instaurando correspondente Processo Administrativo para apurar a responsabilidade do montante não cobrado, sob pena de determinar-se o ressarcimento ao erário, para o Gestor das presentes contas, com recursos pessoais. Deve a Diretoria de Controle Externo verificar o cumprimento da determinação aqui posta.**

***Diante do exposto, não foi possível confirmar a dívida registrada ao final do exercício, no montante de R\$499.872.706,76 (quatrocentos e noventa e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil setecentos e seis reais e setenta e seis centavos), sendo Dívida Ativa Tributária de R\$469.823.205,03 e Não Tributária de R\$30.049.501,75.***

***As contas seguintes devem demonstrar os ajustes necessários, acompanhados de documentos probatórios, para análise da área técnica desta Corte. As contas originalmente devem conter toda a documentação exigida pela Resolução desta Corte, quando da disponibilização pública. Evite-se a reincidência.***

Por fim, adverte-se a Administração para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

.....

A defesa alega que as divergências apontadas na análise dos fatos envolvendo a dívida ativa estão prejudicadas, em virtude de inserções incorretas nos demonstrativos inseridos no SIGA analisados por este Tribunal, tendo acostado ao e-TCM as mesmas peças contábeis elaboradas através do Sistema de Contabilidade da própria Prefeitura, contendo possíveis alterações, a fim de descaracterizar os achados em questão, porém tal procedimento é inadequado, pois não se substitui demonstrativo contábil, mas sim corrige-se as falhas ou erros porventura verificados no tempo presente à constatação do fato, acrescentando-se nota explicativa, observando-se, obviamente, ao princípio contábil da oportunidade, estabelecido pela Resolução CFC 1.111/07, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade sob a perspectiva do Setor Público.

## **5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **5.1. Aplicação em Educação**

Conforme Pronunciamento Técnico foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de R\$127.874.760,81, correspondente a 24,12% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

O Gestor defende que tal fato ocorreu em razão da IRCE ter glosado os Processos de Pagamentos (FUNDEB – 60% e 40%), descritos no quadro a seguir, em função das folhas de pagamentos terem sido apresentadas de forma sintética, e que os documentos com as informações analíticas teriam sido apresentados junto a resposta à notificação referente ao mês de maio/2016 (Documentos 007, 008, 009 e 010).

<b>Processo</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1228	FOPAG/SEDU FUNDEB 60%	2.772.384,86
1284	FOPAG/SEDU FUNDEB 40%	94.764,37
1249	FOPAG/SEDU FUNDEB 40%	487.411,10
1645	FOPAG/SEDU MDE	15.003,81
3521	FOPAG/SEDU FUNDEB 40%	33.935,22
<b>TOTAL</b>		<b>3.403.499,36</b>

Em análise realizada nos documentos inseridos pelo Gestor na pasta Defesa à notificação da UJ, referente ao mês de maio/2016, verifica-se que dos processos de pagamentos supracitados, somente o de nº 1645 foi de fato apresentado pela defesa, enquanto os demais contém numeração totalmente

distintas, não se tratando das mesmas peças examinadas pela Inspeção Regional.

Da análise realizada no Processo de Pagamento de nº 1645 (Defesa à notificação da UJ – Nº Doc. 2269), verifica-se que a IRCE glosou por se tratar de folha de pagamento referente às remunerações pagas a 03 (três) engenheiros civis contratados temporariamente, sem a comprovação de qualquer vínculo com a área de Educação, sendo tal procedimento ratificado por esta Relatoria.

Outrossim, a defesa alega que foram glosados pela 21ª IRCE todos os processos de Restos a Pagar de Educação sob a justificativa de não haver saldo financeiro suficiente, embora, segundo o Gestor, existisse disponibilidades na ordem de R\$2.166.076,72, tendo apresentado os extratos bancários do FUNDEB e MDE (pasta Defesa à notificação da UJ – Nº do Doc. 513 a 517), nos quais esta Relatoria constatou saldo de R\$1.966.072,72.

Registre-se que o extrato da conta corrente de nº 6207-8 (MDE – Caixa Econômica Federal), descrito pela defesa, não foi localizada nos autos, razão pela qual não foi acolhido o saldo no valor de R\$200.000,00.

O Gestor relaciona em sua resposta à notificação diversos processos de pagamentos, também inseridos no e-TCM, sob a alegação de tratar-se de pagamentos de restos a pagar referentes ao exercício/2016, cujos pagamentos foram efetivados em 2017. De acordo com as informações da defesa, foram realizados pagamentos relacionados a Educação – 25%; FUNDEB - 60% e FUNDEB - 40%, nos valores de R\$314.277,49; R\$269.385,23 e R\$1.394.584,51 respectivamente, cujo somatório alcança R\$1.978.139,49, sendo este valor superior ao saldo financeiro apurado de R\$1.966.072,72.

Todavia, na apuração realizada por esta Relatoria com base nos documentos constantes nos autos, foram constatados os seguintes saldos envolvendo as disponibilidades financeiras e os restos a pagar relacionados a Educação (MDE-25%) e FUNDEB (60% e 40%). Vejamos:

<b>Descrição</b>	<b>(A) Saldo Financeiro apurado com base nos Extratos Bancários apresentados</b>	<b>(B) Restos a Pagar inscritos no SIGA</b>	<b>(A) - (B)</b>
Educação – 25% (MDE)	114.535,70	314.277,49	(199.741,79)
FUNDEB (60% e 40%)	1.851.541,02	1.669.163,43	182.377,59

Vale ressaltar que na fase final da análise das contas, o Gestor apresenta processos de pagamentos a esta Relatoria que deveriam ser apresentados a IRCE para avaliação, ficando configurado que a própria defesa dificulta a análise, sendo este procedimento recorrente, denotando falta de clareza em sua conduta para com o Controle Externo.

Ainda assim esta Relatoria, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, efetivou avaliação dos documentos apresentados, tendo constatado que o somatório dos processos de pagamentos referentes aos restos a pagar totaliza

R\$1.978,277,23, estando incluso neste valor R\$498.770,03 de processos de pagamentos tendo como credor o INSS, sem as apresentações dos pagamentos porventura realizados. Desta forma, somente foram comprovados pagamentos na ordem de R\$1.499.507,20, sendo R\$1.187.039,76 com recursos do FUNDEB; e R\$312.467,44 com recursos próprios do Município.

Observando o último quadro deste Relatório, verifica-se que o saldo financeiro apurado na conta bancária do FME (Fundo Municipal de Educação) é de R\$114.535,70, não sendo suficiente para honrar os pagamentos dos restos a pagar realizados em 2017, no montante de R\$312.467,44, ficando caracterizado que foram utilizados recursos de fontes distintas para honrar os compromissos em questão, devendo a 2ª DCE realizar tal apuração que recairá sobre as contas do próximo exercício. Contudo, para efeito de apuração referente ao exercício/2016, será considerado o saldo financeiro apurado na conta do MDE ao final do exercício/2016, no valor de R\$114.535,70.

Com relação aos restos a pagar com recursos do FUNDEB foram considerados os pagamentos comprovados na ordem de R\$1.187.039,76.

Após análise da defesa apresentada pelo Gestor fica ratificado o **descumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$129.176.336,27**, correspondente a **24,37%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

#### **5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB**

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de **R\$113.498.968,20**, tendo a Administração Municipal aplicado **61,61%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$69.921.674,83**, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07**.

Consta nos autos o parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração utilizou no exercício em exame 95,50% dos recursos percebidos do FUNDEB, observando a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos citados recursos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional, restando assim caracterizado que o saldo remanescente de 4,50% correspondente a R\$5.107.453,57, que deve ser utilizado dentro do período estabelecido pela legislação, consoante transcrito anteriormente.

Conforme pronunciamento técnico foram identificadas despesas no valor de R\$3.354.560,33, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo.

Ademais, de acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas, permanece pendente de regularização o ressarcimento à conta específica do FUNDEB com recursos do próprio Município, da importância de R\$378.082,40, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores, conforme registrado no decisório relacionado ao Processo TCM 08.956/10. Em sua defesa o Gestor se compromete a regularizar a situação, tendo acostado aos autos o Decreto de nº 1107/2017 (pasta Defesa à notificação da UJ – Nº do Doc. 519), cujo conteúdo estabelece cronograma para a devolução do citado recurso, cabendo a 2ª DCE acompanhar a situação.

## 5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$41.195.970,25**, correspondente a **22,42%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Não consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde em desatenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

## 5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$12.000.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$11.411.920,24, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

## 5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 2304/12, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$20.240,00; R\$15.180,00 e R\$9.306,00 respectivamente, não havendo nos autos informações conclusivas sobre os pagamentos efetuados. Faltam informações dos pagamentos porventura realizados ao Chefe do Executivo, referentes aos meses de agosto a outubro/2016; com relação ao Vice-Prefeito não foram apresentadas informações; e quanto aos Secretários, faltam diversos dados no SIGA, restando caracterizada a inobservância ao determinado pela Resolução TCM 1.282/09.

Não obstante, com relação aos pagamentos verificados (Prefeito e Secretários), os valores acumulados estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação, exceto com relação ao Sr. Raimundo Francisco Filho, por ter recebido como Secretário de Meio Ambiente e Ordem Pública o total de R\$184.101,58 (pagamentos realizados nos meses de janeiro a julho e novembro e dezembro/2016); e como Secretário da Fazenda a importância de

R\$24.938,77 (pagamento realizado no mês de novembro/16), totalizando R\$209.040,35, enquanto o limite anual atinge R\$111.672,00, ficando caracterizado o pagamento de R\$97.368,35 acima do limite legal.

Em sede de defesa o Gestor informa sobre o encaminhamento dos processos de pagamentos através da pasta Defesa à notificação da UJ (Nº do Doc. 521 a 532) a fim de comprovar os pagamentos realizados ao Prefeito e Vice-Prefeito, tendo apresentado também atos administrativos sobre nomeações e exonerações de Secretários (Nº Doc. 533 a 615; 842; 865 e 866), devendo a 2ª DCE analisar as citadas peças, e caso seja identificada alguma impropriedade, lavrar termo de ocorrência.

### 5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema, mormente pelo fato de não ter registrado diversas irregularidade identificadas por este Tribunal de Contas dos Municípios.

### 5.6. Despesas com Pessoal

Preliminarmente, demonstramos a seguir um breve resumo do histórico das despesas com pessoal realizadas pelo Poder Executivo Municipal a partir do 3º quadrimestre do exercício de 2012, de responsabilidade do mesmo Gestor das contas ora analisada. Vejamos:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	55,21
2013	56,46	56,64	61,44
2014	57,82	58,56	60,68
2015	58,84	57,20	55,23
2016	53,44	54,35	54,17 <b>(53,04)</b>

\* percentual alterado em função da análise realizada na defesa apresentada pelo Gestor.

Na apreciação das contas referentes ao exercício anterior o Gestor foi multado com base no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, por não ter reconduzido as despesas com pessoal daquele período ao limite estabelecido pela Lei Complementar de nº 101/00 (LFR), em seu art. 20, III, alínea “b”. Contudo, no primeiro quadrimestre do exercício ora examinado, o Gestor cumpriu a determinação legal, conforme demonstrado na tabela anterior, tendo em vista que as despesas com pessoal atingiram 53,44% da RCL – receita corrente líquida.

Não obstante, o Pronunciamento Técnico sinaliza que no 2º e 3º quadrimestre/2016 as despesas com pessoal voltaram a ultrapassar o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo ao final do exercício/2016 atingido o montante de R\$260.717.559,04, correspondente a 54,17% da receita corrente líquida de R\$481.325.859,17.

O Responsável pelas contas contesta a apuração das despesas com pessoal realizada pela Inspeção Regional, referente ao exercício/2016, argumentando que foram considerados indevidamente R\$5.402.396,86 de insumos no bojo dos referidos gastos, tendo inserido no e-TCM processos de pagamentos acompanhados de notas fiscais (pasta Defesa à notificação da UJ – N° do Doc. 629 a 669), contendo de fato segregações dos valores referentes a pessoal e insumos.

Da análise dos processos de pagamentos apresentados de fato observa-se que foram considerados como gastos com pessoal o total de R\$5.402.396,86 de insumos pagos, conforme dados constantes nas notas fiscais emitidas pelos credores SOTE – Serviços Ort. Traum. Especializado; PROMATRE; ART – Contabilidade e Serviços Ltda.; Clínica de Nefrologia Juazeiro Ltda.; Associação Sanfranciscana Assit.; AML Serviço e Empr. Ltda.; MULTIMAGEM – Clínica de Diagnósticos; Laboratório - LM Oliveira de Almeida; Vale Norte Const. Ltda.; HISPOTEC Patologia Ltda.; BABU LAB – Laboratório Clínica e DEPCEL – Diagnósticos e Pesquisas.

Feitas as considerações, as despesas com pessoal totalizaram ao final do exercício/2016 o montante de **R\$255.315.162,18**, equivalente a **53,04%** da receita corrente líquida do período de **R\$481.325.859,17**, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar de nº 101/00.

#### **5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF**

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentaria (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **5.8. Audiências Públicas**

Consta nos autos as cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, em observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, nos referidos documentos somente há rubricas, não havendo a identificação das pessoas que assinaram, tampouco documento de identificação, denotando falta de transparência nos procedimentos.

#### **5.9. Transparência Pública**

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas pela Prefeitura no portal da transparência, no endereço eletrônico <http://www.juazeiro.ba.gov.br>, na data de 10/04/2017, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2016.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 5,49% da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação precária, sendo recomendado ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de atender integralmente ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

## **6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

Em desatenção ao determinado pelo item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, não foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referentes aos créditos e valores a receber no curto prazo, tendo em vista que o documento apresentado na Pasta UJ (constante no e-TCM - Doc. 284), contém informações sintéticas com somatório dos valores alcançando R\$135.488.156,44, não correspondendo ao registro constante no Balanço Patrimonial no valor de R\$136.598.241,85.

Foi apresentado o inventário de bens adquiridos no exercício, porém, sem a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tomo, e com somatório dos valores alcançando R\$2.306.388,80, que não corresponde ao registro constante no demonstrativo de bens patrimoniais no valor de R\$34.805.093,91, gerando uma divergência de R\$32.498.705,71. O Gestor alega que a diferença em questão equivale as despesas classificadas nos elementos 449051 (Obras e Instalações) e 449092 (Despesas de Exercício Anteriores de Capital), tendo apresentado junto a defesa cópias de partes do livro de tomo, contendo um volume de informações impossíveis de serem avaliadas numa etapa final de prestação de contas, não sendo este o Instrumento apropriado para o esclarecimento da situação, restando caracterizada a falta de transparência da Administração para esclarecimento dos fatos.

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$773.799,35 e R\$92.571,18, respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Em atenção ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12, foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, cujo conteúdo informa sobre o cumprimento da legislação vigente, sendo que no caso em questão não houve alteração no comando do Poder Executivo Municipal.

## **7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente,



devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

### 7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
13384-10	Misael Aguiar Da Silva Junior	ex-Prefeito	28/06/2013	R\$ 30.000,00
07983-12	Nilson Alves Barbosa	Presidente da Câmara	05/01/2013	R\$ 4.000,00 PG./CTB R\$1.656,34 EM 04/11/13 REF. ENT. PRCL. MULTA/RESS.PROC 07824-14 RESTAM 59X252,65
79049-12	Nilson Alves Barbosa	Presidente da Câmara	01/07/2013	R\$2.000,00 PG./CTB R\$4.151,89 EM 04/11/13 REF. ENT. PRCL. MULTA/RESS.PROC 07822-14 RESTAM 59X633,34
04104-13	Willames Barbosa Costa	Presidente	02/09/2013	R\$ 1.000,00 PG. E CONTAB. ENT. R\$6.000,00 EM 29/05/14 E 1/10 R\$257,03 EM30/06/14 MULTA E RESS.DOCS PROC 13821- 14PEND. 9 PARCELAS
09750-13	Nilson Alves Barbosa	Presidente da	01/02/2014	R\$ 1.000,00

		Câmara		
80339-08	Misael Aguilar Silva Júnior	ex-Prefeito	26/05/2014	R\$ 4.000,00
80912-11	Crisóstomo Antônio Lima	Presidente da Câmara	15/09/2014	R\$ 8.000,00
09531-15	Pedro Alcantara de Sousa Filho	Presidente da Câmara	22/11/2015	R\$ 2.000,00
<b>09271-15</b>	<b>Isaac Cavalcante de Carvalho</b>	<b>Prefeito</b>	<b>17/04/2016</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>
<b>09271-15</b>	<b>Isaac Cavalcante de Carvalho</b>	<b>Prefeito</b>	<b>17/04/2016</b>	<b>R\$ 29.145,60</b>
<b>04090-14</b>	<b>Isaac Cavalcante Carvalho</b>	<b>Prefeito</b>	<b>17/12/2016</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
<b>15356-13</b>	<b>Isaac Cavalcante de Carvalho</b>	<b>Prefeito</b>	<b>29/08/2016</b>	<b>R\$ 1.500,00</b>
00088e16	Antonio Carlos dos Santos	Presidente	11/09/2016	R\$ 800,00
<b>79790-15</b>	<b>Isaac Cavalcante de Carvalho</b>	<b>Prefeito</b>	<b>23/10/2016</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
<b>27626-15</b>	<b>Isaac Cavalcante de Carvalho</b>	<b>Prefeito</b>	<b>16/10/2016</b>	<b>R\$ 800,00</b>
00039e16	Joaquim F de Medeiros Neto	Presidente	23/10/2016	R\$ 4.000,00
<b>02316e16</b>	<b>Isaac Cavalcante de Carvalho</b>	<b>Prefeito</b>	<b>01/01/2017</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
<b>02316e16</b>	<b>Isaac Cavalcante de Carvalho</b>	<b>Prefeito</b>	<b>01/12/2016</b>	<b>R\$ 72.864,00</b>
<b>03668-15</b>	<b>Isaac Cavalcante Carvalho</b>	<b>Prefeito</b>	<b>04/06/2017</b>	<b>R\$ 600,00</b>
<b>07208-15</b>	<b>Isaac Cavalcante de Carvalho</b>	<b>Prefeito</b>	<b>13/08/2017</b>	<b>R\$ 1.500,00</b>
<b>06527-14</b>	<b>Isaac Cavalcante de Carvalho</b>	<b>Prefeito</b>	<b>01/07/2017</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>
79462-16	Joaquim Ferreira de	Diretor	08/07/2017	R\$ 3.000,00

	Medeiros Neto	Presidente		
26661-16	Misael Aguilár Silva Júnior	Ex-Prefeito	25/06/2017	R\$ 1.500,00
11481-11	Isaac Cavalcante de Carvalho	Prefeito	30/09/2017	R\$ 1.000,00

Junto a defesa foram apresentadas notas de conhecimentos de receitas e DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais contendo provável autenticações bancárias (pasta do e-TCM, Defesa à notificação da UJ – N° do Doc. 617, 618 e 622) , objetivando as comprovações de pagamentos de multas imputadas ao Gestor decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 09.271/15 e 79.790/15, devendo a SGE informar a 2ª DCE para análise e registros necessários.

Não obstante, foram inseridas no e-TCM, na pasta Defesa à notificação da UJ, Notas de Conhecimentos de Receitas e DAM's (N° do Doc. 616, 619 a 621 e 623), sob o pretexto de se tratar de pagamentos de multas e ressarcimentos imputados ao Gestor, porém nos próprios documentos apresentados, os números dos processos e os respectivos valores não correspondem as pendências indicadas na tabela anterior, restando caracterizado que o Gestor não comprova os pagamentos das multas que lhes foram imputadas decorrentes dos Processos TCM 04.090/14; 15.356/13 e 27.626/15.

O Gestor solicita que a multa que lhe fora imputada no valor de de R\$72.864,00, com vencimento 01/12/2016, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 02316e16 não seja levada em consideração neste decisório, tendo em vista que este Tribunal ainda não julgou o Pedido de Reconsideração do mencionado Processo, sendo pertinente tal demanda.

Quantas as demais multas imputadas ao Gestor com vencimentos no ano de 2017, somente serão analisadas na análise das contas do referido exercício.

Outrossim, foram apresentadas guias de conhecimentos de receitas e DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais contendo indicações de pagamentos de parcelas de multas imputadas aos Agentes Políticos do Município, Srs. Crisóstomo Antônio Lima, Pedro Alcântara de Souza Filho e Joaquim Ferreira Neto referentes aos Processos TCM 80.912/11, 09.531/15 e 00039e16 respectivamente, devendo a SGE informar a 2ª DCE sobre a existência dos referidos documentos, constantes na pasta Defesa à notificação da UJ, Números dos Documentos 626, 627, 628, 836, 837, 838, 839, 857, 858 e 860, de modo que possam ser avaliados para a execução dos registros necessários.

## 7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	observação
04839-97	Samuel Ayres Nascimento Filho	Vereador	10/11/1997	R\$ 23.462,50	Exercício/1996 inscrito na dívida ativa
04839-97	Edvaldo Pereira Gomes	Vereador	10/11/1997	R\$ 23.462,50	Exercício/1996 inscrito na dívida ativa
04839-97	Edvaldo Pereira Gomes	Vereador	10/11/1997	R\$ 23.525,83	Exercício/1995 - valor corrigido ate agosto/97 inscrito na dívida ativa
04839-97	Samuel Ayres Nascimento Filho	Vereador	10/11/1997	R\$ 23.525,83	Exercício/1995 - valor corrigido ate agosto/97 inscrito na dívida ativa
04839-97	Edvaldo Pereira Gomes	Vereador	10/11/1997	R\$ 11.006,83	Exercício/1994 - valor corrigido ate agosto/97 inscrito na dívida ativa
04839-97	Samuel Ayres Nascimento Filho	Vereador	10/11/1997	R\$ 11.006,83	Exercício/1994 - valor corrigido ate agosto/97 inscrito na dívida ativa
12875-02	Antonio Jose Da Silva Sales	Ex-Presidente	20/10/2003	R\$ 68.470,73	Valor corrigido até agosto de 2003. inscrito na dívida ativa
04273-02	Antonio José Da Silva Sales	Ex-Presidente	22/07/2003	R\$ 216.000,00	Inscrito na dívida ativa
42243-03	Antonio José Da Silva Sales.	Ex-Presidente	03/05/2004	R\$ 102.568,12	Valor corrigido até 02/2004. inscrito na dívida ativa
10726-06	Joseph Wallace Faria	Ex-Prefeito	27/05/2007	R\$ 1.000,00	Inscrito na

	Bandeira				da
10638-06	Joseph Wallace Faria Bandeira	Ex-Prefeito	30/07/2007	R\$ 300,00	
08201-07	Misael Aguilar Silva Júnior	Prefeito Municipal	20/06/2009	R\$136.471,57	Exerc.2006 . IRCE não constatou recolhimento tampouco contabilizaçã o proc.80077/1 0 não inscrito em dívida ativa
80553-09	Crisóstomo Antônio Lima	Presidente	10/11/2009	R\$12.384,00	pedido de revisão mod. o periodo de set.a dez/2008 para janeiro e fevereiro de 2009. apresentou cópia de dam vlr. r\$19.405,00 com venc 31/10/11 s/ aut banc. IRCE não constatou registro ingresso e contab. de tal crédito.
80612-08	Alberto Martins Pires Matos	Diretor Do SAAE	03/04/2011	R\$31.597,63	inscrito na da execução fiscal em 22/02/10
07943-11	Crisóstomo Antônio Lima	Presidente Da Câmara	29/01/2012	R\$2.626,16	
07983-12	Nilson Alves Barbosa	Presidente Da Câmara	05/01/2013	R\$11.700,00	- proc. 07824-14 - pago, contabilizado e atestado pela IRCE o valor de r\$1.656,34 referente a 1ª parcela (1/60) datada

					em 04/11/2013, em conjunto com a multa de mesmo número - proc. 07824-14- encaminhado a IRCE em 28/03/17 para acompanhamento
79049-12	Nilson Alves Barbosa	Presidente Da Câmara	01/07/2013	R\$37.922,00	- proc. 07822-14 pago, contabilizado e atestado pela IRCE o pagamento do valor de r\$4.151,89 referente a 1ª parcela (1/60) datada em 04/11/2013, em conjunto com a multa de mesmo número
04104-13	Willames Barbosa Costa	Diretor de IPJ	02/09/2013	R\$6.502,60	- proc. 13821-14 - pago, contabilizado e atestado pela IRCE os pagamentos das parcelas 1 no valor de r\$6.002,20 (29/05/2014) e parcela 2 no valor de r\$259,23 (30/06/14), em conjunto com a multa de mesmo número - proc. 13821-14 - encaminha
06202-04	Flor-De-Maria Souza	Presidente	07/01/2005	R\$190.000,00	

	Ayres N. Bandeira				
09750-13	Nilson Alves Barbosa	Presidente Da Câmara	01/02/2014	R\$647,39	
79916-14	Isaac Cavalcante de Carvalho	Prefeito Municipal	19/06/2017	R\$33.254,00	
15356-13	Isaac Cavalcante de Carvalho	Prefeito	29/08/2016	R\$35.000,00	
02316e16	Isaac Cavalcante de Carvalho	Prefeito	01/01/2017	R\$1.137,00	
07208-15	Isaac Cavalcante de Carvalho	Prefeito	13/08/2017	R\$50.000,00	
11481-11	Isaac Cavalcante de Carvalho	Prefeito	30/09/2017	R\$7.060,00	

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

### VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de Juazeiro**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do **Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho**, em decorrência da **ocorrência de desequilíbrio fiscal no último ano do mandato, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; descumprimento ao determinado pelo art. 212 da Constituição Federal por ter aplicado somente 24,37% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, quando o mínimo exigido é de 25% destes recursos; e não comprovação dos pagamentos das multas imputadas ao próprio Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 04.090/14; 15.356/13 e 27.626/15**. Também foram identificadas ressalvas envolvendo a desatenção as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido à ocorrência de achados envolvendo pregões presenciais, processos de dispensas e de inexigibilidade de licitações; prestação intempestiva das contas a este Tribunal desatenção ao estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05; ausência de comprovação de ter ocorrido incentivo a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento, depondo contra a premissa estabelecida pelo inciso I do parágrafo único do artigo 48 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal; desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal de forma

incompleta à IRCE, em função do não encaminhamento de 05 (cinco) processos licitatórios, 01 (uma) inexigibilidade, contratos, além de apresentações intempestiva de diversos Decretos relacionados as alterações orçamentarias através de aberturas de créditos suplementares e QDD, prejudicando de sobremodo o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal; diversas inconsistências identificadas em processos de pagamentos, apresentados inclusive de forma incompleta, tendo sido identificadas ausências de comprovantes de regularidade junto ao INSS/FGTS, de certidão da dívida trabalhista, notas fiscais eletrônicas e documentações de veículos locados; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a inserções incorretas ou incompletas de informações no SIGA, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspetoria Regional, inclusive acerca dos subsídios pagos aos Agentes políticos do Município; diversas inconsistências nos registros contábeis, com falhas reincidentes; deficiência na cobrança de valores inscritos na dívida ativa; inventário de bens móveis e imóveis com informações precárias; não apresentação da relação dos beneficiários com precatórios em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em desatenção ao determinado pelo art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05; ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde em desatenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08; deficiência no funcionamento do sistema de controle interno; cópias das atas decorrentes das audiências públicas apresentadas sem identificação das pessoas que assinaram, inclusive de documento de identificação, denotando falta de transparência no procedimento; avaliação precária na divulgação das informações relacionadas a transparência no trato da Coisa Pública, em desatenção ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009.

Em razão das irregularidades retromencionadas, imputa-se ao Gestor, **Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho**, com respaldo nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**; além de **ressarcimento** aos Cofres Públicos da importância de **R\$97.368,35**, em decorrência de pagamento de subsídios a Secretário Municipal acima do limite legal, devendo, conseqüentemente, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestor, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Determine-se a SGE informar a 2ª DCE para análises e registros necessários, sobre a(s)/ o(s): **(1)** Notas de Conhecimentos de Receitas e DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais (pasta do e-TCM, Defesa à notificação da UJ – Nº do Doc. 617, 618 e 622), objetivando as comprovações de pagamentos de multas imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 09.271/15 e 79.790/15. **(2)** Notas de Conhecimentos de Receitas e DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais (pasta Defesa à notificação da UJ, Números dos Documentos 626, 627, 628, 836, 837, 838, 839, 857, 858 e 860) contendo indicações de



pagamentos de parcelas de multas imputadas aos Agentes Políticos do Município, Srs. Crisóstomo Antônio Lima, Pedro Alcântara de Souza Filho e Joaquim Ferreira Neto referentes aos Processos TCM 80.912/11, 09.531/15 e 00039e16 respectivamente. **(3)** Processo de Inexigibilidade PA 416/2015; Convite de nº 003/2016; Pregão Presencial de nº 0078 e 95/2016; Concorrência de nº 005 e 010/2016, enviados junto à defesa (pasta Defesa à notificação da UJ – Nº do Doc. 670 a 691), tendo em vista que não foram analisados pela Inspeção Regional. (IV) Decreto de nº 1107/2017 (pasta Defesa à notificação da UJ – Nº do Doc. 519), cujo conteúdo regulamenta a efetivação de ressarcimentos à conta específica do FUNDEB com recursos do próprio Município, da importância de R\$378.082,40, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores, relacionada ao Processo TCM 08.956/10, devendo ser avaliado o cumprimento da programação registrada no citado ato administrativo. Caso seja identificada impropriedade em quaisquer dos procedimentos relacionados aos itens supracitados, deve-se lavrar termo de ocorrência para esclarecimentos dos fatos.

Outrossim, determine-se a 2ª DCE a avaliação da situação envolvendo pagamentos de subsídios aos Agentes Políticos do Município, tendo em vista que o Gestor informa em sua defesa sobre o encaminhamento de processos de pagamentos de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (pasta Defesa à notificação da UJ - Nº do Doc. 521 a 532), apontados como ausentes no Pronunciamento Técnico, devendo também analisar os Decretos sobre nomeações e exonerações de Secretários (pasta Defesa à notificação da UJ - Nº Doc. 533 a 615; 842; 865 e 866), lavrando termo de ocorrência, caso seja identificada alguma impropriedade em tais procedimentos.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** incrementar o recebimento de recursos inscritos na dívida ativa. **(3)** promover de forma eficaz a divulgação das informações relacionadas a transparência no trato da Coisa Pública, a fim de atender ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009.

Determine-se a Administração a adoção de medidas a fim de regularizar a situação envolvendo a: **(1)** contratação da empresa Infocraft – Com. Serviços e Inf. Ltda., em razão de ter sido identificado através do Processo de Pagamento de nº 01288/16, no valor de R\$22.158,21, realizado com base na Tomada de Preço de nº 129/2010, cujo prazo de validade extrapolou os 60 (sessenta) meses de duração, ficando configurada a inobservância ao estabelecido no art. 57, II da Lei 8.666/93, cabendo a 2ª DCE acompanhar a situação através da 21ª IRCE, que deverá lavrar termo de ocorrência, caso não seja adotada a providência ora estabelecida. **(2)** aplicação do saldo financeiro remanescente do FUNDEB, correspondente a 4,50% dos recursos recebido em 2016, que não foram utilizados, devendo ser aplicado em 2017 a importância de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$5.107.453,57, a fim de atender ao determinado pelo art. 21 da Lei 11.494/07.

Determine-se a SGE informar ao MPF – Ministério Público Federal sobre as: **(1)** despesas com pessoal, realizadas no exercício em exame, no montante de R\$3.354.560,33, envolvendo recursos do FUNDEB, que forma glosadas, em decorrência de apresentações dos processos de pagamentos de nº 1228; 1248; 1249 no valor de R\$2.772.384,86; R\$94.764,37 e R\$487.411,10 respectivamente, desacompanhados de folha de pagamentos contendo a identificação dos servidores, cargos e comprovações dos créditos nas contas dos agentes públicos efetivamente remunerados. **(2)** despesas glosadas em exercícios anteriores, também relacionadas aos recursos vinculados ao FUNDEB, conforme registrado no item 5.1.1 deste Relatório/Voto.

Diante às irregularidades consignadas nos autos, especificamente com relação ao descumprimento ao estabelecido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido ao desequilíbrio fiscal verificado no último de mandato do Gestor; assim como pelo descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, por não aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino o mínimo exigido de 25% dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, determina-se a formulação de representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao Douto Ministério Público Estadual, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de dezembro de 2017.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.